



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PAF - CONS.
10/12/03

RESOLUÇÃO Nº 756 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/11/2003

PROCESSO Nº 1/3070/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200212163

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e
COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Registro antecipado de crédito no período de janeiro a maio/2001. Aproveitamento antecipado de crédito no período de junho a dezembro/2001. Contribuinte registrou o crédito oriundo de transferência, antes do prazo previsto na legislação e no parecer autorizativo. Auto de infração parcialmente procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade para o ilícito cometido até 05/2001. Decisão amparada no Art. 69 *caput* e parágrafo 6º do Dec. 24.569/97, com as alterações produzidas pelo Decreto 26.228/01. Contribuinte sujeito a duas penalidades: a do art. 878,II, "c" e a do art. 878, II, "b", todas do Decreto 24.569/97. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício. A 1ª Câmara decidiu por unanimidade de votos, confirmar o julgamento de 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, seguindo o parecer Doutra PGE.

RELATÓRIO:

O auto de infração, objeto do presente processo lavrado contra a empresa Companhia Energética do Ceará relativo ao aproveitamento antecipado de crédito.

Os autuantes consideraram como infringidos o art. 65, parágrafo único e art. 69 do Decreto 24.569/97 c/c art. 55 da Lei 12.670/96 e sugere como penalidade constante do art. 878, II, "b", do Decreto 24.569/97 ou 123, II, "b" da Lei 12.670/96.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação (fls. 182/398) ao supracitado auto de infração arguindo o seguinte:

“a) Ausência de elementos essenciais ao auto de infração – afronta à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal);

b) desrespeito a regra do Art. 69, parágrafos 10 e 11 – o prazo para o contribuinte corrigir a pretensa irregularidade acobertada pela espontaneidade;

c) enquadramento errôneo do fato - multa incorretamente aplicada”.

É o Relatório.

VOTO:

O processo em lide, acusa a empresa Companhia Energética do Ceara – COELCE, de aproveitar antecipadamente de crédito de ICMS no período de 01/2001 a 12/2001.

Na instancia singular a ilustre julgadora monocrática julgou a ação fiscal parcialmente procedente por entender serem os créditos lançados pela impugnante legítimos e assegurados pelos Pareceres nºs 05, 06, 07, 32, 108, 109, 113, 117, 260, 289, 290, 292, 293, 294, 346, 374, 375, 376, 448, 456, 542, 543, 560, 601, 603, 604, 605, 634, 666, 753, 755, 756, 754, 796, 894 e 959/2001 exarados pela Superintendência Administrativa Tributaria – SATRI, cuja transferência se efetivou com a emissão das respectivas notas fiscais, as quais foram lançadas no mesmo mês em que os créditos foram transferidos.

Destarte, a composição do crédito tributário há de ser diferenciada, posto que para o valor registrado de janeiro a maio/2001, deverá ser aplicada a multa de 10%, segundo o art. 878, II, “c”.

De junho a dezembro as penalidades serão segundo o art. 878, II, “b”. Cm a publicação do Decreto 26.228/01, o teor do parágrafo 6º do art. 69 não mais deixou qualquer dúvida quanto ao procedimento de transferência de crédito, ou seja, os créditos poderiam somente ser escriturados a partir do mês subsequente em que fossem transferidos, vejamos a vedação do parágrafo 6º do art. 69:

“Art. 69 - ... omissis.

Parágrafo 6º - os créditos tributários de que trata esta seção deverão ser escriturados no Livro de registro e Apuração do ICMS do destinatário, somente a partir do mês subsequente àquele em que forem transferidos.”

Assim, a partir de tal período, cabe a aplicação da penalidade correspondente a uma vez o valor do crédito antecipadamente aproveitado, segundo art. 878, II, "b".

A Câmara confirma o julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência da autuação nos termos do parecer da douta PGE.

A empresa, através de seu representante legal, ingressa nos autos solicitando a reabertura do prazo para que o contribuinte interponha o recurso cabível á decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, tendo em vista que a intimação foi enviada e recebida em local e por pessoa estranha à autuada.

A Câmara anula o julgamento de 2ª instância.

Procedeu-se nova intimação e a empresa ingressa nos autos com recurso voluntário nos mesmos moldes da defesa.

O processo retorna para julgamento em 2ª instância e desta feita, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instancia, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE e recorrido AMBOS

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO